



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003911/00-88
Recurso nº 160.893 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.210 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRF
Recorrente UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida 4 TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJI

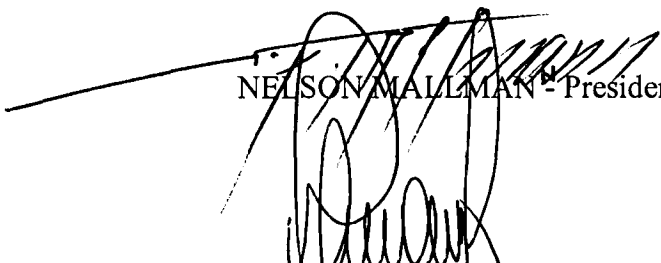
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

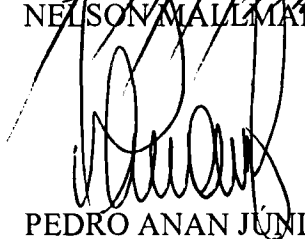
Ementa: JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – COMPENSAÇÃO – IRRF – RETIDO PELA FONTE PAGADORA COM O IRRF PAGO A SÓCIO OU ACIONISTA. O parágrafo 6º, da Lei nº 9.249, de 1995, permite a compensação do IRRF retido pela fonte pagadora, com o IRRF de juros sobre o capital próprio pago aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMAN - Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

O contribuinte UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.154.680/0001-17, protocolou em 29 de novembro de 2000, pedido de restituição (fls. 01), com o objetivo de obter o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 2.998,50, relativo ao IRRF – Juros Sobre o Capital Próprio, que foi retido, em outubro de 2000, pela fonte pagadora UNILETRA S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 03). Na mesma oportunidade efetuou o pedido de compensação (fls. 02), com a finalidade de utilizar esse crédito para quitar débito de IRRF – Juros sobre o capital próprio, relativo a juros pagos a seus acionistas em novembro de 2000.

O Delegado da Receita Federal em Vitória, ao examinar o pleito, exarou despacho decisório (fls. 12) em 17 de maio de 2001, indeferindo o pleito do contribuinte.

Inconformado com o despacho denegatório, o contribuinte apresentou impugnação de fls 17/27, argumentando em síntese, que a compensação pleiteada foi fundamentada no artigo 9º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, tendo sido devidamente informada na DCTF do 4º Trimestre de 2000 (fls. 28/33).

Entendo pertinentes as alegações do contribuinte, a DRJ resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse verificada a correção dos valores objeto da compensação pleiteada.

Dando cumprimento a diligência requisitada, a autoridade lançadora, procedeu as verificações necessárias, nos livros e documentos do contribuinte, bem como da fonte pagadora (fls. 60/104), concluindo que a fonte pagadora teria efetuado os ajustes necessários para corrigir as inconsistências (fls. 58/59).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJO I, ao examinar o pleito decidiu por maioria por indeferir a solicitação do contribuinte, através do acórdão DRJ/RJO I nº 9.487, de 23 de janeiro de 2006 (fls. 106/113), consubstanciado na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
– IRRF*

Ano-calendário 2000

Ementa: IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que tenham sido beneficiárias de pagamento de juros remuneratórios do capital próprio podem compensar o imposto de renda que lhes foi retido pela fonte pagadora com o imposto de renda que venham a reter

de seus sócios ou acionistas em razão de pagamento de juros de igual natureza (art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/1995).

A certeza e a liquidez do crédito são requisitos essenciais para o deferimento da compensação, não podendo restar dúvida quando a uma possível utilização, do crédito em análise, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.

Solicitação Indeferida.

Devidamente cientificado dessa decisão em 05 de maio de 2006, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 01 de junho de 2006, às fls. 118/173, onde alega em síntese que:

- a) a compensação pleiteada tem fundamento no artigo 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95;
- b) o valor objeto da compensação não foi aproveitado pela Recorrente a título de antecipação do imposto de renda devido no ano-calendário de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende ao pressuposto de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pelo Recorrente, contra a decisão da DRJ do Rio de Janeiro, que indeferiu a solicitação de compensação do IRRF de juros sobre o capital próprio.

O Recorrente pretende, compensar débitos de IRRF, relativos a juros sobre o capital próprio pagos a seus acionistas, com os valores de IRRF que lhe foram retidos pela empresa Uniletra S/A Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento, por ocasião do pagamento dos mesmos juros (docs. 1, 2 e 3).

O dispositivo legal que possibilita a compensação do IRRF de juros sobre o capital próprio está previsto no artigo 9º, da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

~~*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*~~

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º - Revogado

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

(...)

Nos termos da referida norma legal as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que forem beneficiárias de pagamentos de juros sobre o capital próprio podem optar:

- a) em considerar o imposto retido na fonte como antecipação do devido, na declaração de rendimentos; ou,
- b) efetuar a compensação do referido imposto que foi retido pela fonte pagadora, com o pagamento do imposto que deveria reter quando do pagamento dos seus acionistas/sócios.

Tal compensação foi expressamente autorizada através da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, em seu artigo 29.

No caso em concreto a Recorrente poderia ter efetuado a compensação através do encontro de débitos e créditos, mas acabou não fazendo, seguiu o caminho do pedido de restituição cumulado com o de compensação, mas isso não lhe retira o direito legítimo da compensação, uma vez que a legislação vigente lhe assegura tal direito.

A DRJ ao fundamentar a sua decisão entendeu que o Recorrente poderia ter se utilizado do crédito objeto da compensação pleiteada lançando na Ficha 12ª, da Linha 13, da

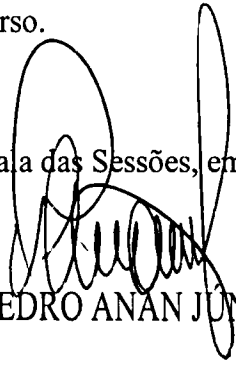
DIPJ 2001, como antecipação do imposto devido, como não havia provas para confirmar tal fato achou melhor indeferir o pleito da compensação.

Não entendo dessa maneira, uma vez que quando a DRJ solicitou a diligência, autoridade lançadora, acabou verificando que não havia inconsistências entre a beneficiária (recorrente) e a fonte pagadora.

Para deixar ainda mais claro que o Recorrente não utilizou-se do valor para abater as antecipações do IRPJ no ano-calendário de 2000, foi juntado o documento de fls. 146, que comprovam que os valores lançados na DIPJ tem como origema IRRF de aplicações financeiras.

Desta forma, entendo que assiste razão a Recorrente, neste sentido DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


PEDRO ANAN JÚNIOR



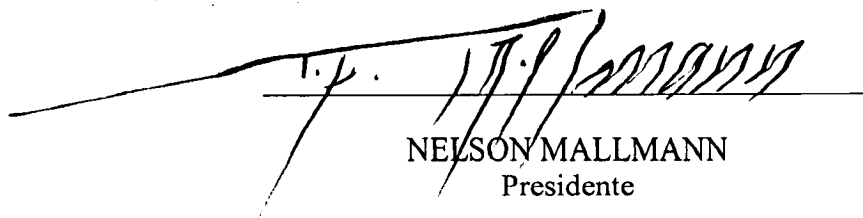
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 11543.003911/00-88
Recurso nº: 160.893

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.210.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional